



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 06 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80, 591

Recurso nº 58.294 - IRF - ANOS DE 1986 A 1988
Recorrente MERCADÃO DA CONSTRUÇÃO DULAR LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS)

IRF - LUCROS DISTRIBUÍDOS - Proceden-
te é a cobrança reflexa de imposto
de renda na fonte sobre distribuição
de lucros correspondentes a receitas
omitidas, segundo apuração em proces-
so fiscal.
- Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por MERCADÃO DA CONSTRUÇÃO DULAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de setembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN-
TEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ESTE
VE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS
, MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11020-001.057/89-37

RECURSO Nº: 58.294
ACÓRDÃO Nº: 101-80.591
RECORRENTE: MERCADÃO DA CONSTRUÇÃO DULAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 11020-001.056/89-74, que transi--
tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.512, a Adminis-
tração Tributária promoveu contra Mercadão da Construção Dular Li-
mitada, cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de
1987 a 1989, incidente sobre receitas omitidas a outros procedimen-
tos redutores do lucro.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o
auto de infração de fls. 6, pelo qual se exige, com fulcro no arti-
go 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fonte (IRF),
mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas contabil--
mente omitidas e outros valores redutores do lucro, considerados '
lucro automaticamente distribuído. Exigem-se também os acréscimos
legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 18.07.89
e impugnado em 29 de agosto pela peça de fls. 09, depois de o pra-
zo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 7. A impugnante ar-
güo caráter decorrencial deste reflexo em face do matriz, que
foi impugnado.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 77, opinan-
do pela manutenção da ação.

A autoridade monocrática julga procedente o auto reflexo (fls. 92), em sintonia com o decidido no matriz (fls.82).

Cientificada da decisão em 04.01.90 (fls. 93), a interessada recorre em 05.02.90 (segunda-feira), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25% como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receita no ano de tal como se apurou no processo matriz, que foi contestado.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-80.520, desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal, negou-lhe provimento.

Como, em conformidade com tranquila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, nego provimento ao recurso deste reflexo, em harmonia com o acórdão prolatado no feito matriz (Recurso nº 96.512).

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR